



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201388 - PR (2024/0267454-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A R C DO P
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149
TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. LAVAGEM DE CAPITAIS. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que "*a quebra de sigilo bancário sujeita-se apenas ao reconhecimento de sua utilidade para fins de investigação criminal. De fato, das medidas cautelares existentes no ordenamento jurídico, a quebra de sigilo bancário é a que menos afeta a privacidade ou os direitos fundamentais do investigado. [...] não há que se exigir um standard probatório e decisório tão elevado para sua efetivação. (HC 349.945/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ªT, DJe 2/2/2017)*" (RHC n. 79.295/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 30/4/2021).

2. No caso em tela, o Magistrado singular declinou fundamentação suficiente para deferir a quebra de sigilo de dados bancários, porquanto a forma de pagamento utilizada pelo grupo criminoso ocorria pela modalidade pix ou transferência bancária, além da identificação de movimentações de recursos entre a ora recorrente e um corréu, bem como entre eles e a empresa de outro corréu, mostrando-se imprescindível a medida cautelar para contribuir com a investigação em andamento.

3. Ademais, a decisão que autoriza a quebra de sigilo de dados bancários, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões para a mitigação da regra de inviolabilidade da intimidade e vida privada, protegida pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, como ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201388 - PR (2024/0267454-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : A R C DO P
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149
TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. LAVAGEM DE CAPITAIS. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. UTILIDADE PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que *"a quebra de sigilo bancário sujeita-se apenas ao reconhecimento de sua utilidade para fins de investigação criminal. De fato, das medidas cautelares existentes no ordenamento jurídico, a quebra de sigilo bancário é a que menos afeta a privacidade ou os direitos fundamentais do investigado. [...] não há que se exigir um standard probatório e decisório tão elevado para sua efetivação. (HC 349.945/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ªT, DJe 2/2/2017)"* (RHC n. 79.295/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 30/4/2021).

2. No caso em tela, o Magistrado singular declinou fundamentação suficiente para deferir a quebra de sigilo de dados bancários, porquanto a forma de pagamento utilizada pelo grupo criminoso ocorria pela modalidade pix ou transferência bancária, além da identificação de movimentações de recursos entre a ora recorrente e um corréu, bem como entre eles e a empresa de outro corréu, mostrando-se imprescindível a medida cautelar para contribuir com a investigação em andamento.

3. Ademais, a decisão que autoriza a quebra de sigilo de dados bancários, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões para a mitigação da regra de inviolabilidade da intimidade e vida privada, protegida pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, como ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A R C DO P contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao recurso (e-STJ fls. 103/109).

Depreende-se dos autos que a recorrente foi denunciada, juntamente com 4 corréus, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 1º da Lei n. 9.613/1998.

O juízo de primeiro grau deferiu o pedido do Ministério Público de quebra de sigilo bancário dos denunciados.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 55):

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. (ARTS. 33, E 35 DA CAPUT, LEI N.º 11.340/2006 E ART. 1º DA LEI N.º 9.613/1998).

ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TESE NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DO SIGILO PARA APURAÇÃO DOS DELITOS IMPUTADOS À PACIENTE E DEMAIS CORRÉUS.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a ausência de fundamentação idônea da decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados bancários da recorrente, uma vez que *"a decisão se deu em termos genéricos, sem individualização da suposta participação de cada investigado que teve sua privacidade financeira violada"* (e-STJ fl. 76).

Requer a concessão da ordem para *"declarar a nulidade da decisão que decretou a Quebra do Sigilo Bancário da Recorrente, devendo o Juízo de Primeiro Grau desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade"* (e-STJ fl. 82).

No presente agravo regimental, reitera a agravante as razões expendidas na petição inicial, reafirmando que *"não houve fundamentação concreta acerca da real necessidade da medida invasiva"* (e-STJ fl. 121).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do tema ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Conforme consignado no relatório, busca a defesa, no presente recurso, a declaração de nulidade da decisão que determinou a quebra de sigilo bancário da recorrente.

Colhe-se da decisão que deferiu a medida cautelar (e-STJ fls. 28/33, grifei):

O art. 5º, incisos V e XII, da Constituição Federal, consagra o direito à preservação da intimidade e da vida privada, direito este que, indubitavelmente, abarca o sigilo t. 1º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, uma vez que tais dados revelam detalhes da vida íntima das pessoas, informações estas que estão fora do domínio público.

Entretanto, nenhum direito, por mais fundamental que o seja, é encarado como absoluto, principalmente quando constata a prática de delitos penais, já que a proteção constitucional existe apenas e tão somente para proteger as chamadas práticas lícitas, não podendo, assim, servir de escudo de proteção para aqueles que atuam fora da legalidade.

Ademais, o próprio §4º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001, prevê que a quebra de sigilo pode ser decretada quando necessária para apuração da ocorrência de qualquer ilícito, seja na fase de investigações penais como durante a tramitação de processo penal, principalmente nos casos de suspeita de crimes cometidos contra a Administração Pública ou quando praticados por organização criminosa.

Assim, nada impede que haja decisão judicial autorizando o afastamento do sigilo bancário e financeiro, uma vez que a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara ao reconhecer que “o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade”.

Além disso, em que pese a Lei Complementar nº 105/2001 não tenha previsto os requisitos necessários à autorização da quebra do sigilo bancário, a jurisprudência da Suprema Corte fixou o entendimento de que devem estar presentes os seguintes elementos para que ela seja viabilizada: decisão judicial devidamente fundamenta demonstrando aa) pertinência e a necessidade da medida; a existência de indícios de autoria e materialidade; b) a impossibilidade de a prova ser obtida por intermédio de outra fonte lícita; delimitação c)d) temporal da medida, fixando-se o período sobre o qual a quebra deve incidir.

[...]

Nesse prumo, analisando o caso concreto, verifica-se que a comercialização de entorpecentes supostamente praticada pelos denunciados o meio de pagamento utilizado, na maioria das vezes, era pela modalidade pix ou transferência bancária, havendo também movimentações de recursos entre os denunciado A [ora recorrente] e K e destes com a empresa ICM Importadora e Exportadora Ltda., de propriedade do denunciado I.

Dessa maneira, resta demonstrado que no presente caso, a quebra de sigilo bancário e a consequente informação das movimentações financeiras requeridas pelo Ministério Público é o meio adequado para se alcançar o objetivo desejado, qual seja, a produção de provas.

Acerca da aventada nulidade, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 59/61, grifei):

O magistrado fundamentou adequadamente, amparando-se na Constituição e na legislação infraconstitucional, apontou as especificidades do caso, mencionando que supostamente a comercialização dos entorpecentes pelos denunciados era feita por pix ou transferência bancária, e indicou que tal meio se mostrava adequado para a obtenção da prova almejada.

Não houve, assim, mera fundamentação per relationem.

[...]

Nota-se que a decisão foi devidamente fundamentada, amparada em dados concretos apresentados pelo representante do Ministério Público, no sentido de que "Do Auto Circunstanciado de Análise Preliminar de mov. 23.32 se extrai que na comercialização de entorpecentes praticada pelos denunciados o pagamento era realizado, na maioria das vezes, por meio de transferências bancárias na modalidade PIX. Há também movimentação de recursos entre os denunciados A e K e destes com a empresa ICM Importadora e Exportadora Ltda, de propriedade do denunciado Inácio. Imprescindível, assim, a quebra do sigilo bancário e fiscal dos mencionados denunciados e pessoa jurídica, como forma de demonstrar sua associação para a prática do crime de tráfico de drogas, bem como da lavagem de capitais que vem promovendo para dissimular a origem ilícita dos recursos provenientes da comercialização de entorpecentes."

[...]

Logo, não verificando nulidade na decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário da paciente e não constatando constrangimento ilegal, ainda que a ser reconhecido de ofício, entendo pela denegação da ordem.

A análise do processo originário demonstra que o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte é firme na compreensão de que **"a quebra de sigilo bancário sujeita-se apenas ao reconhecimento de sua utilidade para fins de investigação criminal"**. De fato, das medidas cautelares existentes no ordenamento jurídico, a quebra de sigilo bancário é a que menos afeta a privacidade ou os direitos fundamentais do investigado. [...] A privacidade, como direito fundamental, é a regra, porque a maior parte dos cidadãos não são investigados criminalmente, mas se há justa causa para a investigação e nela é comprovada a necessidade da medida (interesse da justiça), não há que se exigir um standard probatório e decisório tão elevado para sua efetivação. Em verdade, a proteção do sigilo bancário objetiva salvaguardar informações pessoais estáticas, em regra unipessoais, referentes à movimentação de fluxos monetários, de conhecimento das instituições financeiras e de seus prepostos (HC 349.945/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ªT, DJe 2/2/2017)" (RHC n. 79.295/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 30/4/2021, grifei.)

Como se vê, o Juízo de primeiro grau declinou a existência de prévia investigação, apontando indícios de autoria e da prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, pela ora recorrente, tendo assinalado que "*a comercialização de entorpecentes supostamente praticada pelos denunciados o meio de pagamento utilizado, na maioria das vezes, era pela modalidade pix ou transferência bancária, havendo também movimentações de recursos entre os denunciado A [ora recorrente] e K e destes com a empresa ICM Importadora e Exportadora Ltda., de propriedade do denunciado I.*" (e-STJ fl. 29).

Dessarte, tenho que, no caso em tela, o Magistrado singular declinou fundamentação suficiente para deferir a quebra de sigilo de dados bancários, porquanto a forma de pagamento utilizada pelo grupo criminoso ocorria pela modalidade pix ou transferência bancária, além da identificação de movimentações de recursos entre a ora recorrente e um corréu, bem como entre eles e a empresa de outro corréu, mostrando-se imprescindível a medida cautelar para contribuir com a investigação em andamento.

Ademais, a decisão que autoriza a quebra de sigilo de dados bancários, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar n. 105/2001, demanda fundamentação circunstanciada, com motivação acerca das fundadas razões para a mitigação da regra de inviolabilidade da intimidade e vida privada, protegida pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PREVISÃO REGIMENTAL OU LEGAL. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO. COMUNICAÇÃO PRIVADA. GUARDA EM CONTA DE E-MAIL. QUEBRA DO SIGILO. DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CRIMES PUNIDOS COM DETENÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ART. 2º, DA LEI N. 9.296/1996. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 7º, III, DA LEI N. 12.965/2014. REGRA ESPECÍFICA E POSTERIOR. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 159, do RISTJ, veda expressamente a realização de sustentação oral nos julgamentos dos agravos internos, o que se coaduna com a ausência de previsão regimental ou legal de intimação para sessão na qual ocorrerá o seu julgamento, especialmente porque o recurso interno sequer depende de inclusão em pauta. Precedentes.

2. A quebra de sigilo de conteúdo de comunicação privada armazenada em conta de e-mail depende de prévia autorização judicial, mediante decisão devidamente fundamentada, a qual, porém, diferentemente do que acontece com as interceptações telefônicas e com o fluxo de comunicações pela internet, independe dos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Lei n. 9.296/1996, em face da incidência, específica e posterior, do previsto no art. 7º, III, da Lei n. 12.965/2014 - Marco Civil da Internet.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 63.041/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DO SIGILO DO REGISTRO DE ACESSO À INTERNET. FORNECIMENTO DE IPS. DETERMINAÇÃO QUE NÃO INDICA PESSOA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. Os direitos à vida privada e à intimidade fazem parte do núcleo de direitos relacionados às liberdades individuais, sendo, portanto, protegidos em diversos países e em praticamente todos os documentos importantes de tutela dos direitos humanos. No Brasil, a Constituição Federal, no art. 5º, X, estabelece que: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". A ideia de sigilo expressa verdadeiro direito da personalidade, notadamente porque se traduz em garantia constitucional de inviolabilidade dos dados e informações inerentes a pessoa, advindas também de suas relações no âmbito digital.

2. Mesmo com tal característica, o direito ao sigilo não possui, na compreensão da jurisprudência pátria, dimensão absoluta. De fato, embora deva ser preservado na sua essência, este Superior Tribunal de Justiça, assim como a Suprema Corte, entende que é possível afastar sua proteção quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, invariavelmente por meio de decisão proferida por autoridade judicial competente, suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou de instrução processual criminal, sempre lastreada em indícios que devem ser, em tese, suficientes à configuração de suposta ocorrência de crime sujeito à ação penal pública.

3. Na espécie, a ordem judicial direcionou-se a dados estáticos (registros), relacionados à identificação de aparelhos utilizados por usuários que, de alguma forma, possam ter algum ponto em comum com os fatos objeto de investigação por crimes de homicídio.

4. A determinação do Magistrado de primeiro grau, de quebra de dados informáticos estáticos, relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados, é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações, as quais dão acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário. Há uma distinção conceitual entre a quebra de sigilo de dados armazenados e a interceptação do fluxo de comunicações. Decerto que o art. 5º, X, da CF/88 garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, inclusive quando os dados informáticos constarem de banco de dados ou de arquivos virtuais mais sensíveis. Entretanto, o acesso a esses dados registrados ou arquivos virtuais não se confunde com a interceptação das comunicações e, por isso mesmo, a amplitude de proteção não pode ser a mesma.

5. Os dispositivos que se referem às interceptações das comunicações indicados pelos recorrentes não se ajustam ao caso sub examine.

Deveras, o procedimento de que trata o art. 2º da Lei n. 9.296/1996, cujas rotinas estão previstas na Resolução n. 59/2008 (com alterações ocorridas em 2016) do CNJ, os quais regulamentam o art. 5º, XII, da CF, não se aplica a procedimento que visa a obter dados pessoais estáticos armazenados em seus servidores e sistemas informatizados de um provedor de serviços de internet. A quebra do sigilo de dados, na hipótese, corresponde à obtenção de registros informáticos existentes ou dados já coletados.

6. Não há como pretender dar uma interpretação extensiva aos referidos

dispositivos, de modo a abranger a requisição feita em primeiro grau, porque a ordem é dirigida a um provedor de serviço de conexão ou aplicações de internet, cuja relação é devidamente prevista no Marco Civil da Internet, o qual não impõe, entre os requisitos para a quebra do sigilo, que a ordem judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada por outros meios.

7. Os arts. 22 e 23 do Marco Civil da Internet, em complemento ao art. 10, parágrafo único, que tratam especificamente do procedimento de que cuidam os autos, não exigem a indicação ou qualquer elemento de individualização pessoal na decisão judicial. Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros. Não é necessário, portanto, que o magistrado fundamente a requisição com indicação da pessoa alvo da investigação, tampouco que justifique a indispensabilidade da medida, ou seja, que a prova da infração não pode ser realizada por outros meios, o que, aliás, seria até, na espécie - se houvesse tal obrigatoriedade legal - plenamente dedutível da complexidade e da dificuldade de identificação da autoria mediata dos crimes investigados.

8. Logo, a quebra do sigilo de dados armazenados, assim entendida a requisição mediante ordem judicial de registros de conexão e acesso à internet, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas, até porque o objetivo precípua dessa medida, na expressiva maioria dos casos, é justamente de proporcionar a identificação do usuário do serviço ou do terminal utilizado.

9. Conforme dispõe o art. 93, IX, da CF, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Na espécie, tanto os indícios da prática do crime, como a justificativa quanto à utilização da medida e o período ao qual se referem os registros foram minimamente explicitados pelo Magistrado de primeiro grau.

10. Quanto à proporcionalidade da quebra de dados informáticos, ela é adequada, na medida em que serve como mais um instrumento que pode auxiliar na elucidação dos delitos, cuja investigação se arrasta por mais de dois anos, sem que haja uma conclusão definitiva; é necessária, diante da complexidade do caso e da não evidência de outros meios não gravosos para se alcançarem os legítimos fins investigativos; e, por fim, é proporcional em sentido estrito, porque a restrição a direitos fundamentais que dela redundam - tendo como finalidade a apuração de crimes dolosos contra a vida, de repercussão internacional - não enseja gravame às pessoas eventualmente afetadas, as quais não terão seu sigilo de dados registrares publicizados, os quais, se não constatada sua conexão com o fato investigado, serão descartados.

11. Logo, a ordem judicial para quebra do sigilo dos registros, delimitada por parâmetros de pesquisa em determinada região e por período de tempo, não se mostra medida desproporcional, porquanto, tendo como norte a apuração de gravíssimos crimes cometidos por agentes públicos contra as vidas de três pessoas - mormente a de quem era alvo da emboscada, pessoa dedicada, em sua atividade parlamentar, à defesa dos direitos de minorias que sofrem com a ação desse segmento podre da estrutura estatal fluminense - não impõe risco desmedido à privacidade e à intimidade dos usuários possivelmente atingidos pela diligência questionada.

12. Recurso em mandado de segurança não provido.

Não verifico configurada, portanto, a nulidade apontada pela defesa, devendo ser mantido o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 201.388 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0267454-7

Número de Origem:

00004039120248160135 00402216720248160000 00691138320248160000 402216720248160000
4039120248160135 647392420248160000 64739242024816000000004039120248160135
691138320248160000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A R C DO P
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149
TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : I DO C DE M
CORRÉU : N T DA S
CORRÉU : M DOS S L
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A R C DO P
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE PEREIRA GEFUNI - PR102149
TALINE BONIN RAMILO FERRAZ - PR076815

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024